

AO ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, SR. FRANCIÉLIO MATIAS DE FREITAS, DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE/CPSMLN



Contrarrazões ao Recurso Administrativo
Pregão Eletrônico PE-0117012025-CPSMLN

LABORATÓRIO CLÍNICO SAMUEL PESSOA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.308.028/0001-04, com sede à Rua Tenente Benévolo 1588, Meireles, CEP 60.160-041, endereço eletrônico labsamuelpeessoa@labspessoa.com.br, vem, mui respeitosamente à vossa presença, por meio de sua representante legal, Thalita Costa Monteiro Paula Pessoa, brasileira, casada, médica, inscrita no CPF sob o nº 009.868.593-70, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do recurso administrativo interposto pela licitante **CLÍNICA E LABORATÓRIO LIDUINA PIRES LTDA**, com base nos fatos e no Direito a seguir narrados.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Tem-se pela disposição do art. 165, § 4º da Lei 14.133/2021 que o prazo para apresentação da contrarrazão administrativa será o mesmo do recurso, ou seja, de 3 (três) dias úteis, e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

No presente caso concreto, considerando que o prazo fatal para a interposição das contrarrazões, é o dia **18/03/2025 (terça-feira)**, às 0h, tem-se de maneira inequívoca a **tempestividade** das presentes razões e seu direito de processamento.

II – BREVE SÍNTESE FÁTICA ACERCA DA PRESENTE LICITAÇÃO

A presente licitação foi realizada na modalidade de pregão eletrônico, promovida pelo CPSMLN, para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS AOS PACIENTES DA POLICLÍNICA DRA. JUDITE CHAVES SARAIVA, DE RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE - CPSMLN, cujo critério de julgamento é o MENOR PREÇO, sendo a disputa realizada POR LOTE. O processo seguiu rigorosamente as etapas previstas no edital, incluindo a fase de lances e habilitação.

Ao término, a **contrarrazoante foi declarada CLASSIFICADA e HABILITADA para o Lote 1**, sendo sagrada vencedora do certame pelo fato de ter cumprido fielmente os termos do edital.

Contudo, irressignada com o resultado, a recorrente interpôs recurso administrativo contra a habilitação da recorrida, apresentando alegações infundadas, informando que a recorrida apresentou documentos de habilitação em desconformidade com o Edital, sendo estes:

- a) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União vencida; e
- b) Balanço Patrimonial dos anos de 2022 e 2023 registrados apenas em cartório, sem a Certidão de Regularidade Profissional do Contador.

Em razão disso, pleiteia a inabilitação da recorrida no certame.

III - DAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO DO RECURSO

1. DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA VENCIDA.

A Recorrida está enquadrada como **Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, tendo apresentado a declaração acerca do benefício concedido pelos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006.



Nos termos do artigo 42 da referida Lei, a **comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e EPPs só serão exigidas no momento da assinatura do contrato**. Além disso, conforme artigo 43, § 1º, da mesma norma, caso haja restrição fiscal, é assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização, prorrogável por igual período a critério da Administração Pública. Veja:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

No presente caso, o pregoeiro, ao analisar a documentação, considerou válida a declaração apresentada pela Recorrida e, corretamente, não exigiu a certidão atualizada no momento da habilitação, mas apenas para a futura contratação. Vejamos:

Senhores Licitantes, analisada a documentação da empresa LABORATORIO CLINICO SAMUEL PESSOA LTDA, verificou-se que a mesma apresentou CND conjunta de Tributos e Contribuições Federais e Dívida Ativa da União vencida. No entanto, o participante declarou esta condição de ME/EPP e por isso pode usufruir dos benefícios estabelecidos na Lei nº 123/2006. Desta modo, iremos prosseguir com o certame e solicitaremos o documento referente a CND acima devidamente regular para a futura contratação.

Ainda assim, a recorrida informar que já regularizou a documentação e, neste momento, anexa a **certidão positiva com efeitos de negativa atualizada** a estas contrarrazões, demonstrando sua regularidade fiscal.

2 – DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL DO CONTADOR.

A recorrente argumenta que o balanço patrimonial da recorrida, apesar de registrado em cartório, não foi acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do Contador, contrariando o item 7.4.1 do Edital.

Ocorre que a **jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica acerca da impossibilidade de se exigir a Certidão de Regularidade Profissional – CRP do contador como critério de habilitação.**

É o que evidenciam as seguintes decisões do **Tribunal de Contas da União – TCU**:

[...]

121. O art. 3º da Resolução CFC 1.402/2012 determina que a CRP será liberada para emissão somente quando o requerente e a organização contábil da qual o profissional for sócio, proprietário e/ou responsável técnico com vínculo empregatício não possuírem débito de qualquer natureza perante o Conselho Regional de Contabilidade autorizador da emissão.



122. Este Tribunal já deliberou ser irregular exigir a CRP como critério de habilitação. O que importa para a Administração Pública é que a demonstração contábil seja elaborada de acordo com as normas de regência, o que cabe a um profissional qualificado e com registro ativo. É o que se depreende do julgado abaixo: Acórdão 2326/2019-TCU- Plenário –relator: Min. Benjamin Zymler. [...] Acórdão Nº 313/2021 – TCU – Plenário.

[...] 66. De toda forma, ainda que esse marco temporal estivesse fixado no edital, eventual irregularidade do contador perante o CRC soa irrelevante no curso do processo licitatório, desde que comprovado que a Junta Comercial, órgão competente para tanto, recebeu e registrou ditas demonstrações contábeis à época devida. Exigir-se certidão de regularidade do contador no momento da licitação como critério para atestar a higidez de demonstrações contábeis já recebidas pelo órgão de comércio somente se presta como indesejada barreira à qualificação econômico-financeira dos licitantes, restringindo a competitividade do certame. Neste sentido, o a Ac. TCU 1.446/2015 –P, Rel. AUGUSTO SHERMAN. [...] Acórdão Nº 2448/2019 – TCU – Plenário.

Portanto, *in casu*, ao habilitar a empresa vencedora, o pregoeiro constatou as informações econômico-financeiras da licitante, sem pecar pelo formalismo exagerado, dando ênfase corretamente à proposta mais vantajosa à Administração. Isso porque a exigência do CRC/CRP do contador é considerada abusiva, pois desnecessária à boa comprovação da qualificação econômica.

Ademais, o edital e a legislação vigente permitem a diligência para saneamento de eventuais vícios formais como forma de manter a competitividade do certame. Nesse sentido, bem esclarece o § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 64. [...]

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Para sanar qualquer dúvida, juntamos anexa a Certidão de Habilitação Profissional do contador FRANCISCO RAFAEL FERREIRA SILVA, profissional que assinou o Balanço Patrimonial do Laboratório Samuel Pessoa.

3 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, uma vez demonstrado que:

1. A Certidão de Regularidade Fiscal, ainda que vencida no momento da habilitação, **pode ser regularizada dentro do prazo legal concedido às EPPs**, conforme a Lei Complementar nº 123/2006, o que já foi providenciado pela Recorrida;
2. A ausência da Certidão de Regularidade Profissional do Contador não constitui vício apto a dar causa à inabilitação da licitante; e que
3. A inabilitação da recorrida ensejaria flagrante prejuízo à Administração Pública em detrimento da melhor proposta alcançada legitimamente no certame:

REQUER o recebimento destas contrarrazões com o consequente **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela Clínica e Laboratório Liduína Pires Ltda., bem como que seja mantida a decisão de CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO da recorrida, com a necessária adjudicação do certame e prosseguimento a assinatura do contrato.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Fortaleza/CE, 17 de março de 2025.

THALITA COSTA
MONTEIRO PAULA
PESSOA:00986859370

LABORATÓRIO CLÍNICO SAMUEL PESSOA LTDA
Rep. Thalita Costa Monteiro Paula Pessoa
Administradora

Assinado de forma digital por
THALITA COSTA MONTEIRO PAULA
PESSOA:00986859370
Dados: 2025.03.17 19:48:38 -03'00'



Rol de documentos:

1. Certidão positiva com efeitos de negativa atualizada;
2. Certidão de regularidade profissional do contador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: LABORATORIO CLINICO SAMUEL PESSOA LTDA
CNPJ: 05.308.028/0001-04

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 07:37:27 do dia 11/03/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 07/09/2025.

Código de controle da certidão: **2255.1C19.4042.FBE6**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO CEARÁ CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO CEARÁ certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME..... : FRANCISCO RAFAEL FERREIRA SILVA
REGISTRO..... : CE-022844/O-0
CATEGORIA..... : CONTADOR
CPF..... : ***.392.613-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: CEARÁ, 13/03/2025 as 08:23:57.
Válido até: 11/06/2025.
Código de Controle: 339352.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCCE.

